



Bruxelas, 26 de setembro de 2023  
(OR. en)

13337/23

---

---

Dossiê interinstitucional:  
2023/0294(NLE)

---

---

SCH-EVAL 199  
SIRIS 85  
COMIX 414

## RESULTADOS DOS TRABALHOS

---

de: Secretariado-Geral do Conselho

data: 25 de setembro de 2023

para: Delegações

---

n.º doc. ant.: 12683/23

---

Assunto: Decisão de Execução do Conselho que estabelece uma recomendação para suprir as deficiências identificadas na avaliação de 2022 relativa à aplicação pela **Dinamarca** do acervo de Schengen no domínio do **Sistema de Informação de Schengen**

---

Junto se envia, à atenção das delegações, a Decisão de Execução do Conselho que estabelece uma recomendação para suprir as deficiências identificadas na avaliação de 2022 relativa à aplicação pela Dinamarca do acervo de Schengen no domínio do Sistema de Informação Schengen, adotada pelo Conselho na sua reunião realizada a 25 de setembro de 2023.

Nos termos do artigo 15.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 1053/2013 do Conselho, de 7 de outubro de 2013, a presente recomendação será transmitida ao Parlamento Europeu e aos parlamentos nacionais.

Decisão de Execução do Conselho que estabelece uma

## RECOMENDAÇÃO

**para suprir as deficiências identificadas na avaliação de 2022 relativa à aplicação pela Dinamarca do acervo de Schengen no domínio do Sistema de Informação de Schengen**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 1053/2013 do Conselho, de 7 de outubro de 2013, que cria um mecanismo de avaliação e de monitorização para verificar a aplicação do acervo de Schengen e que revoga a Decisão do Comité Executivo, de 16 de setembro de 1998, relativa à criação de uma comissão permanente de avaliação e de aplicação de Schengen<sup>1</sup>, nomeadamente o artigo 15.º, n.º 3,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) Em outubro de 2022, a Dinamarca foi objeto de uma avaliação Schengen no domínio do Sistema de Informação de Schengen. Na sequência dessa avaliação, foi adotado, mediante a Decisão de Execução C(2023) 1750 da Comissão, um relatório que inclui conclusões e apreciações, bem como uma lista das boas práticas e das deficiências identificadas durante a avaliação.
- (2) A equipa no local considerou como boas práticas a automatização do tratamento dos formulários SIRENE recebidos relativos a pessoas, bem como da transferência dos formulários recebidos sobre indicações relacionadas com o terrorismo para os serviços de segurança nacional.

---

<sup>1</sup> JO L 295 de 6.11.2013, p. 27.

- (3) Deverão ser formuladas recomendações sobre as medidas corretivas a tomar pela Dinamarca para suprir as deficiências identificadas no âmbito da avaliação. A fim de assegurar a utilização sistemática e o pleno desenvolvimento do Sistema de Informação de Schengen, deverá ser dada prioridade à execução das recomendações 2, 4, 7, 16, 19 e 20.
- (4) A presente decisão deverá ser transmitida ao Parlamento Europeu e aos parlamentos nacionais dos Estados-Membros.
- (5) O Regulamento (UE) 2022/922<sup>1</sup> do Conselho é aplicável desde 1 de outubro de 2022. Em conformidade com o artigo 31.º, n.º 3, desse regulamento, as atividades de acompanhamento e de monitorização dos relatórios de avaliação e das recomendações, a começar pela apresentação dos planos de ação, deverão ser realizadas nos termos do Regulamento (UE) 2022/922.
- (6) No prazo de dois meses a contar da adoção da presente decisão, a Dinamarca deverá, por força do artigo 21.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2022/922 do Conselho, apresentar um plano de ação destinado a aplicar todas as recomendações e a corrigir as deficiências identificadas no relatório de avaliação. A Dinamarca deverá apresentar esse plano de ação à Comissão e ao Conselho,

RECOMENDA:

A Dinamarca deverá:

**Serviço N.SIS e centro de dados N.SIS, disponibilidade**

1. Assegurar a existência de um controlo fiável para fornecer estatísticas sobre a disponibilidade dos dados do SIS para os utilizadores finais;

---

<sup>1</sup> Regulamento (UE) 2022/922 do Conselho, de 9 de junho de 2022, relativo à criação e ao funcionamento de um mecanismo de avaliação e de monitorização para verificar a aplicação do acervo de Schengen e que revoga o Regulamento (UE) n.º 1053/2013 (JO L 160 de 15.6.2022, p. 1).

## **Procedimentos SIRENE para o intercâmbio de informações suplementares**

2. Aumentar o número de efetivos do Gabinete SIRENE para que este possa executar todas as tarefas que lhe são confiadas;
3. Assegurar que o Gabinete SIRENE dinamarquês não utilize sistematicamente o formulário O SIRENE para dar início ao procedimento de consulta, em conformidade com o artigo 34.º do Manual SIRENE "Fronteiras e Regresso"<sup>1</sup> e com o artigo 8.º, n.º 1, e o artigo e 27.º do Regulamento (UE) 2018/1861<sup>2</sup>;
4. Assegurar que a Europol seja informada, através do intercâmbio de informações suplementares, das respostas positivas a indicações relacionadas com infrações terroristas, em conformidade com o artigo 35.º, n.º 8, do Regulamento (UE) 2018/1861 e o artigo 48.º, n.º 8, do Regulamento (UE) 2018/1862<sup>3</sup>;

## **Procedimentos SIRENE no domínio da qualidade dos dados**

5. Coordenar a verificação da qualidade dos dados das indicações com base nos relatórios sobre a qualidade dos dados enviados pela eu-LISA;

## **Sistema de fluxo de trabalho**

6. Assegurar, no sistema de gestão de processos SIRENE, a automatização e a integração dos diferentes registos, aplicações e bases de dados nacionais;

---

<sup>1</sup> Decisão de execução da Comissão, de 18 de novembro de 2021, que estabelece regras pormenorizadas sobre as funções dos Gabinetes SIRENE e o intercâmbio de informações suplementares relacionadas com as indicações introduzidas no Sistema de Informação de Schengen no domínio dos controlos de fronteira e do regresso (Manual SIRENE "Fronteiras e Regresso").

<sup>2</sup> Regulamento (UE) 2018/1861 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de novembro de 2018, relativo ao estabelecimento, ao funcionamento e à utilização do Sistema de Informação de Schengen (SIS) no domínio dos controlos de fronteira, e que altera a Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen e altera e revoga o Regulamento (CE) n.º 1987/2006 (JO L 312 de 7.12.2018, p. 14).

<sup>3</sup> Regulamento (UE) 2018/1862 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de novembro de 2018, relativo ao estabelecimento, ao funcionamento e à utilização do Sistema de Informação Schengen (SIS) no domínio da cooperação policial e da cooperação judiciária em matéria penal, e que altera e revoga a Decisão 2007/533/JAI do Conselho e revoga o Regulamento (CE) n.º 1986/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho e a Decisão 2010/261/UE da Comissão (JO L 312 de 7.12.2018, p. 56).

## **Gabinete SIRENE – segurança física e lógica**

7. Estabelecer, no serviço administrativo do Gabinete SIRENE, o controlo físico do acesso, em conformidade com o artigo 10.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (UE) 2018/1861 e o artigo 10.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (UE) 2018/1862;

## **Criação e supressão de indicações**

8. Melhorar o nível de automatização do processo de criação de indicações no SIS;
9. Fornecer às autoridades competentes em matéria de migração procedimentos e ferramentas que permitam transmitir as informações sobre pseudónimos ao Gabinete SIRENE, a fim de assegurar que os dados a eles relativos sejam sempre acrescentados à indicação do SIS quando estiverem disponíveis nas bases de dados nacionais;
10. Assegurar que as indicações relativas a documentos invalidados procurados para fins de apreensão e criadas no SIS a pedido dos comandos da polícia sejam introduzidas como "objeto para efeitos de apreensão", em vez de serem sistematicamente introduzidas como "invalidadas pela autoridade emissora";

## **Acesso ao SIS através das aplicações nacionais**

11. Fornecer um quadro de transliteração eletrónica aos utilizadores finais que utilizem estas aplicações para consultar o SIS;

## **Aplicações da Polícia Nacional**

12. Assegurar que, em caso de resposta positiva a indicações relativas a documentos na aplicação POLKON, a indicação no SIS seja mostrada em primeiro lugar, acima da indicação da Interpol;
13. Melhorar, na aplicação POLKON, a forma como são mostrados os dados sobre a usurpação de identidade, para que os utilizadores finais possam distinguir claramente a vítima e o autor da infração;
14. Ligar o sistema nacional de reconhecimento automatizado de matrículas ao SIS;

15. Dotar a página principal da aplicação POL-INTEL Finder de uma funcionalidade de pesquisa integrada por norma nas bases de dados nacionais e do SIS, em conformidade com o próprio objetivo e funcionamento do quadro jurídico e com o objetivo referido no artigo 1.º do Regulamento (UE) 2018/1861 e no artigo 1.º do Regulamento (UE) 2018/1862;
16. Assegurar que a aplicação POL-INTEL Finder mostre as fotografias, as identidades que figuram nas indicações e ligações, em conformidade com o artigo 9.º, n.ºs 1 e 3, em conjugação com o artigo 3.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2018/1861, e com o artigo 9.º, n.ºs 1 e 3, em conjugação com o artigo 3.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2018/1862;
17. Assegurar que, na aplicação POL-INTEL, as identidades usurpadas e as menções de aviso sejam destacadas e que as funcionalidades de pesquisa "difusa" e "qualquer nome" estejam disponíveis para os utilizadores finais;

### **Aplicações móveis**

18. Continuar a desenvolver a aplicação para dispositivos móveis Search App, a fim de permitir as consultas sobre veículos no SIS, mostrar as fotografias, o tipo de infração, as identidades usurpadas, os pseudónimos e as ligações incluídas nas indicações do SIS e mostrar a medida alternativa a tomar para as indicações do SIS com a referência "artigo 26.º", em conformidade com o artigo 9.º, n.ºs 1 e 3, em conjugação com o artigo 3.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2018/1861, e com o artigo 9.º, n.ºs 1 e 3, em conjugação com o artigo 3.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2018/1862;
19. Continuar a melhorar a aplicação para dispositivos móveis Search App no que se refere à visualização das informações e às funcionalidades de pesquisa;
20. Assegurar que a aplicação BIFROST permita efetuar consultas integradas na base de dados da Polícia Nacional e no SIS, em conformidade com o próprio objetivo e funcionamento do quadro jurídico e com o objetivo referido no artigo 1.º do Regulamento (UE) 2018/1861 e no artigo 1.º do Regulamento (UE) 2018/1862;

### **Autoridades competentes em matéria de migração**

21. Assegurar que a aplicação "Public360", utilizada pelas autoridades competentes em matéria de migração, mostre todas as informações disponíveis nas indicações, em conformidade com o artigo 9.º, n.ºs 1 e 3, em conjugação com o artigo 3.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2018/1861, e com o artigo 9.º, n.ºs 1 e 3, em conjugação com o artigo 3.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2018/1862;

### **Autoridades aduaneiras**

22. Conceder às autoridades aduaneiras dinamarquesas acesso direto ao SIS para efetuar verificações sobre objetos ou pessoas durante os controlos aduaneiros;

### **Formação**

23. Ministras mais formações sobre os procedimentos do SIS aos utilizadores finais dos centros operacionais e do controlo fronteiriço de segunda linha do aeroporto de Copenhaga.

Feito em Bruxelas, em

*Pelo Conselho*

*O Presidente/A Presidente*

---